



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.005911/2008-11  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-02.439 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** CURTUME PANORAMA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/12/2007

Ementa: CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Toda empresa está obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Adriano Gonzales Silverio, Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Damiao Cordeiro De Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes

## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados contribuintes individuais.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 62), o fato gerador da contribuição lançada é o pagamento de remuneração aos contribuintes individuais que prestaram serviços à notificada.

A autoridade autuante esclarece que as bases de cálculo consideradas foram verificadas na contabilidade, e se referem a pró-labore, remuneração de prestadores de serviços, pessoas físicas, e a serviços de fretes.

Informa que as contribuições que seriam a cargo dos Segurados não foram efetivamente descontadas pela empresa autuada, sendo lançadas pela fiscalização mediante cálculo individual para cada segurado e observância ao Limite Máximo (LM ) do Salário de Contribuição (SC), com base no artigo 30, inciso I, alínea "a", e alterações posteriores e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4, "caput";

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 06-24.317, da 5ª Turma da DRJ/CTA (fls. 181), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 186), repetindo basicamente os argumentos já apresentados na impugnação.

Alega que, ao contrário do que expôs a decisão de recorrida, de acordo com os levantamentos realizados, tanto os Anexos "A" e "B" quanto os "C" e "D" correspondem ao pagamento de serviços prestados por terceiros, que trabalham por conta própria, e se referem notadamente a honorários advocatícios e fretes e carretos e, considerando que esses profissionais prestam serviços de forma autônoma, além de não manterem vínculos empregatício com o contratante (recorrente), assumem o fisco da atividade econômica exercida, motivo pelo qual, a teor do art. 30, II da Lei 8.212/91, estão obrigados a recolher a exação por conta própria.

Destaca que as contribuições dos contribuintes individuais não são de responsabilidade da empresa tomadora, mas por iniciativa própria daqueles, inexistindo a propalada sujeição passiva *indireta* da recorrente, encontrando-se desobrigada para o cumprimento da exação atribuída pelo art. 21 da Lei 8.212/91.

Argumenta que, em que pese as alíquotas de contribuição serem idênticas para os avulsos e contribuintes individuais, (art. 21 — Lei 8212/91), a obrigatoriedade de recolhimento é díspar, sendo que o art. 30 tratou os contribuintes desiguais de forma desigual, respeitando a diversidade das categorias bipartidas no art. 12, inciso I alíneas "g" e "li".

Entende que é indubitoso que a exigência das Contribuições descritas nos Relatórios, "A" e "B" e, "C" e "D", carecem de legalidade, tratando-se de imposição atípica e injurígena, de modo que a recorrente, no caso concreto, não é sujeito passivo para o cumprimento da guisada obrigação, ressaltando-se que esta ocorre exclusivamente sobre a

Processo nº 10950.005911/2008-11  
Acórdão n.º **2301-02.439**

**S2-C3T1**  
Fl. 197

---

remuneração paga aos prestadores de serviços avulsos e eventuais, tipificados no inciso I do art. 30 da Lei 8.212/91, inexistentes *"in casu"*.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Bernadete De Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, constata-se que em nenhum momento a recorrente nega que houve o pagamento aos segurados relacionados pelo fisco, ou questiona a correção das bases de cálculo utilizadas pela autoridade lançadora.

Ela apenas tenta demonstrar que não está obrigada a recolher a contribuição lançada, incidente sobre os pagamentos realizados aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, argumentando que tais segurados, por prestarem serviços de forma autônoma e não manterem vínculos empregatício com o contratante, assumem o fisco da atividade econômica exercida, motivo pelo qual, a teor do art. 30, II da Lei 8.212/91, estão obrigados a recolher a exação por conta própria.

Todavia, a obrigação de a empresa reter a contribuição devida pelos segurados contribuintes individuais, e recolher a contribuição retida, encontra amparo nos dispositivos legais transcritos a seguir:

### **Lei 8.212/1991:**

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*I - a empresa é obrigada a:*

*arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

### **Lei 10.666/2003, com redação dada pela Lei 11.933/2009**

*Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.*

E, conforme o § 5º, do art. 33, do mesmo diploma legal, o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Assim, toda empresa está obrigada a arrecadar as contribuições devidas pelos segurados a seu serviço, mediante desconto de sua remuneração.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade das referidas exações.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes ( curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

Cumprido esclarecer que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado 02/2007, transcrito a seguir:

*Enunciado nº 02:*

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

Esse também é o entendimento manifestado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, conforme Parecer/CJ nº 2.547/2001:

(...)

*Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica posiciona-se no sentido de que a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.*

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a fiscalização, ao constatar o não recolhimento das contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à autuada, lavrou corretamente o presente AI, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

E o valor autuado foi acrescido de juros e multa moratória, tendo em vista o não-recolhimento da contribuição no prazo legal..

Assim, não há como acatar a alegação de nulidade do AI, que foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Nesse sentido e

Voto por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete De Oliveira Barros - Relatora